



**PARECER/ABRIL/2019.**

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA FINANCIAR EVENTO RELIGIOSO “MARCHA PARA JESUS” - INVIABILIDADE - ESTADO LAICO - FALTA DE INTERESSE PÚBLICO.

## **I - RELATÓRIO**

---

A presente orientação jurídica motiva-se pelo questionamento formulado pelo membro associado da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, quanto à possibilidade de o município de Amambai financiar evento de cunho religioso denominado “Marcha para Jesus” com dinheiro público.

Nesse sentido, algumas Igrejas locais formularam requerimento expresso à Municipalidade, a fim de obter verba pública para financiar os demais eventos religiosos.

Destarte, o presente parecer jurídico se dedicará ao esclarecimento da questão proposta, abordando os principais aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a interpretação do tema, a fim que o posicionamento mais adequado seja tomado pela Administração Pública Municipal, evitando-se a incidência de qualquer das causas de nulidade e instaurações de ações civis públicas.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

A questão suscitada no presente parecer encontra-se atrelada à gestão de verbas públicas, que compreende a correta utilização dos recursos públicos, notadamente alinhada às prescrições legais vigentes e ao atendimento do interesse coletivo.





Nesse passo, tem-se por regra que a utilização de verbas públicas, se faça pela própria pessoa jurídica de direito público que as detenha, tratando-se de atividade normal e adequada aos fins que lhe instituíram.

Nesse aspecto, é importante reforçar a noção de que, dentre outras exigências, o emprego de verbas públicas para financiar qualquer evento somente pode ser viabilizado quando presentes os seguintes aspectos:

- i. Demonstração de interesse público;
- ii. Destinação precípua da verba pública;
- iii. Por consequência, ausência de desvirtuamento das finalidades básicas das verbas públicas para satisfazer interesses exclusivamente privados.

No caso em apreço, pretende-se analisar a possibilidade de a municipalidade financiar um evento particular denominado “Marcha para Jesus”, realizado pela comunidade evangélica de Amambai/MS.

Para tanto, é necessário pontuar o disposto na Carta Magna, em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Com base nesta disposição, constata-se que o Estado brasileiro é caracterizado como laico, ou seja, é um país neutro no campo religioso, sendo, portanto, imparcial em assuntos religiosos, não apoiando nem discriminando qualquer religião.

Diante da regra constitucional, é defeso ao Poder Público conceder auxílios ou subvenções objetivando beneficiar este ou aquele credo religioso, sob pena de contrariar a própria Constituição.





No mais, a verba pública deve ser direcionada apenas a eventos que sejam destinados ao interesse comum da sociedade como um todo, de interesse público geral, e não de apenas uma parcela da população, como ocorre com eventos religiosos cristãos.

Alinhando-se aos requisitos doutrinários acima elencados ao presente caso, verifica-se de plano que a utilização de verbas públicas para financiar evento particular denominado “Marcha para Jesus” é indevida, haja vista que não se vislumbra o interesse público, pois se destina apenas a uma parcela da população local, qual seja o público evangélico.

Além disso, a Prefeitura Municipal não tem condições financeiras de arcar com todos os eventos religiosos das mais variadas religiões existentes, não podendo dar preferência a nenhuma delas, sob pena de violar a laicidade estatal.

Válido consignar que, o TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, já se posicionou a respeito do tema, ao julgar o Convênio nº 170672015 realizado entre o **município de Amambai e o Conselho de Pastores Evangélicos**, que visava destinação de verbas públicas para financiar o evento “Marcha para Jesus”, **declarando irregular**. Vejamos um trecho da decisão:

Desta forma, entende-se que a administração pública não deve apoiar financeiramente projetos nitidamente religiosos que não sejam de interesse comum com a sociedade como um todo, sob pena de ser caracterizada a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais, pois infringe a regra constitucional; e materiais, uma vez que não se vislumbra compatibilidade entre o referido objeto do convênio com a Constituição Federal. Por todo o exposto, e embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, devendo ser impugnada totalidade dos recursos recebidos, responsabilizando o ordenador de despesas pela sua devolução aos cofres públicos e impondo-lhe a multa regimentalmente prevista, pela inobservância aos





requisitos que disciplinam o objetivo de um convênio.  
**DECIDO:1. Pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 27/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, em razão da prática de atos administrativos que não atenderam a requisitos formais e materiais exigidos,** constando como ordenador de despesas o Sr. Sergio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;  
2. pela impugnação da importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor do recurso recebido, para o ressarcimento do dano causado ao erário, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, **pela sua devolução aos cofres públicos,** com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n.160/2012, c/c os arts. 10, § 1º, II e 172, II e III, a, do RITC/MS;  
**3. pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, b, ambos do RITC/MS; (TCE/MS - Convênios: 170672015 MS 1633748, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1534, de 25/04/2017).

Neste mesmo sentido, colaciono ao parecer outro julgado do  
**TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL** sobre o assunto:

**Mesmo diante da vedação imposta no art. 19, I, da Lei Maior e da ausência de interesse público o Município destinou recursos públicos,** conforme tabela abaixo, para patrocínio do evento religioso denominado 1º Festival Gospel: Valor inicial do Termo de Contrato R\$ 46.130,00 Termo Aditivo R\$ + 8.200,00 Valor final do contrato R\$ 54.330,00 Valor empenhado R\$ 54.270,00 Valor anulado R\$ - 540,00 Valor empenhado - valor anulado R\$ 53.730,00 Despesa liquidada R\$ 53.730,00. Pagamento efetuado R\$ 53.730,00.

**Considerando a irregularidade e a inconstitucionalidade da contratação celebrada pelo Município de Anastácio/MS, a devolução do valor empenhado/liquidado/pago no quantum de R\$ 53.730,00 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta**





**reais) é medida que se impõe**, nos termos do art. 61, I, da Lei Orgânica desta Casa de Fiscalização, bem como à imposição da sanção regimental prevista no art. 170, II, da RN/TCE/MS nº 76/12, a qual fixo na importância do valor correspondente 10% do prejuízo presumidamente causado ao erário. Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, DECIDO:

**I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 25/2013 -da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 78/2013, em razão da afronta à vedação imposta no art. 19, I, da Constituição Federal;**

II - Pela IMPUGNAÇÃO da despesa no valor de R\$ 53.730,00 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta reais), responsabilizando Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres de Anastácio/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2014, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12 art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS nº 76/13;

III - **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, acima qualificado, no valor de **230 (duzentos e trinta) UFERMS**, que correspondente a 10% do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

Por tudo o que se expôs, constata-se que a aplicação de recursos públicos em eventos religiosos viola a laicidade estatal, bem como, por não estar presente o interesse público, caracteriza-se a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais, sendo, portanto, irregular.





**FERREIRA & NOVAES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### **III - CONCLUSÃO**

---

Ante ao exposto, orienta-se pela impossibilidade de a Prefeitura Municipal de Amambai/MS financiar evento de cunho religioso denominado “Marcha para Jesus” com dinheiro público, haja vista a ausência de interesse público e, ainda, o fato de ferir a laicidade estatal prevista na Constituição Federal.

É o Parecer.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**GUILHERME NOVAES**

OAB/MS 13.997

**LUIZ FELIPE FERREIRA**

OAB/MS 13.652

**BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO**

OAB/MS 13.091

**MARLUCY FERREIRA SANTOS**

OAB/MS 19.206

